SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2133358 - AM (2024/0111327-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	RENATA AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância não é cabível ao crime de moeda falsa, em razão de ser a fé pública o bem jurídico tutelado. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 24 de junho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA42151781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 26/06/2024 17:47:51
Código de Controle do Documento: 32ec2ad5-1071-4cad-8cf6-1aca4a60a511

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2133358 - AM (2024/0111327-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	RENATA AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância não é cabível ao crime de moeda falsa, em razão de ser a fé pública o bem jurídico tutelado. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

RENATA AZEVEDO DE OLIVEIRA agrava de decisão de fls. 739-741, na qual dei provimento ao recurso especial para afastar a absolvição da ré e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com vistas a que prossiga no julgamento da Apelação Criminal n. 0000239-17.2015.4.01.3200.

A defesa sustenta a aplicação do princípio da insignificância. Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

Documento eletrônico VDA41971522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/06/2024 18:53:22
Código de Controle do Documento: e4baa740-04d1-4efd-bb2e-fcb4bf4b0995

Apesar dos esforços perpetrados pela agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

Observo que a decisão agravada foi clara ao expor que a aplicação do princípio da insignificância não é cabível ao crime de moeda falsa, em razão de ser a fé pública o bem jurídico tutelado. Confira-se (fls. 739-741, grifos no original):

> O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 1ª Região** (Apelação Criminal n. 0000239-17.2015.4.01.3200).
> O recorrente aponta violação do art. 289, § 1º, do Código Penal. Sustenta que não incide o princípio da insignificância na hipótese concreta e pleiteia o restabelecimento da condenação da recorrida pelo crime de moeda falsa.
> [...]
> O Juízo de primeiro grau condenou a ré pela prática do crime de moeda falsa, o que foi revisto pelo Tribunal de origem nos seguintes termos (fls. 627- 648):
>
> > Cuida-se de apelação interposta por Renata Azevedo de Oliveira contra sentença que a condenou pela prática do delito previsto no art. 289, §1º, do Código Penal, às penas de 04 (seis) anos e 01 (um) mês de reclusão, e 70 (setenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.
> > De acordo com a denúncia, em síntese, nos dias 12/03/2013 e 12/05/2013, no município de Barreirinhas/AM, a acusada, juntamente com os corréus Carlos Kleber Souza dos Santos e Dionay Barros da Silva, de forma livre e consciente, introduziu 03 (três) cédulas de R$ 100,00 (cem reais) contrafeitas no comércio local.
> > [...]
> > Da análise dos elementos fáticos e probatórios constantes nos autos é possível afirmar, com segurança, que a ré atuou de forma livre e consciente para a consecução do delito previsto no art. 289, §1º, do CP.
> > Todavia, verifico que a hipótese dos autos requer a aplicação do princípio da insignificância. Embora a jurisprudência dominante não o admita nas hipóteses do crime de moeda falsa, entre outros, em razão da lesão à fé pública, reavaliando meu próprio entendimento a respeito da matéria, percebi que há um rigor excessivo, dependendo de cada situação analisada nos diferentes processos que chegam a esta Corte. Por essa razão, achei por bem fazer um estudo a respeito do princípio da bagatela, o qual passo a analisar.
> > [...]
> > Na hipótese presente, a ré colocou em circulação 03 (três) cédulas falsas de R$ 100,00 (cem reais) cada, merecendo o

Documento eletrônico VDA41971522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/06/2024 18:53:22
Código de Controle do Documento: e4baa740-04d1-4efd-bb2e-fcb4bf4b0995

caso, a meu ver, a aplicação do referido princípio da bagatela.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação da ré, para absolvê-la pela aplicação do princípio da insignificância.

A jurisprudência desta Corte Superior entende que não é cabível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, pois o bem jurídico tutelado é a fé pública da moeda como unidade de valor circulante. A credibilidade da moeda e a segurança de sua circulação não deixam de ser ofendidas em razão do valor do dinheiro falsificado.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **MOEDA FALSA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONTRARIEDADE COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ NÃO INCIDENTE NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> **1. De acordo com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, "não se cogita a aplicação do princípio da insignificância ao crimes de moeda falsa, pois o bem jurídico protegido de forma principal é a fé pública, ou seja, a segurança da sociedade, sendo irrelevante o número de notas, o seu valor ou o número de lesados" (HC n. 439.958/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 1º/8/2018).**
>
> 2. No caso sob apreciação, o provimento do recurso especial interposto pela acusação não atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a simples leitura do acórdão recorrido revela a dissonância havida entre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, ao entender aplicável o princípio da insignificância ao delito de moeda falsa, em virtude da quantidade e do valor das notas que o réu tentou repassar em estabelecimento comercial.
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (**AgRg no REsp n. 2.113.096/PI**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe de 11/4/2024, grifei)

> REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mostra-se consolidada e em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal para afastar a incidência do princípio da insignificância ao delito de moeda falsa, independentemente do valor ou quantidade de cédulas apreendidas, uma vez que o bem jurídico tutelado por esta

Documento eletrônico VDA41971522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/06/2024 18:53:22
Código de Controle do Documento: e4baa740-04d1-4efd-bb2e-fcb4bf4b0995

norma penal é a fé pública.
2. Tendo em vista que a jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no mesmo sentido do acórdão recorrido, correta a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido.
(**AgRg no AREsp n. 1.012.476/SP**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 26/4/2017, destaquei)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA41971522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/06/2024 18:53:22
Código de Controle do Documento: e4baa740-04d1-4efd-bb2e-fcb4bf4b0995

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.133.358 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0111327-0

Número de Origem:
00002391720154013200 2391720154013200

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: RENATA AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - MOEDA FALSA / ASSIMILADOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RENATA AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador

Documento eletrônico VDA42134076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:51:04
Código de Controle do Documento: 159b514d-9cbf-4787-bc31-a95dd35bb4c8

Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42134076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:51:04
Código de Controle do Documento: 159b514d-9cbf-4787-bc31-a95dd35bb4c8